



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725239/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.605 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MOAILTON MESQUITA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.
COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovadas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 60 a 64, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), apresentando a impugnação de fls. 2 e 3.

2. Em relação à declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.009 (ano-calendário 2.008), apresentada em 07/11/2.009 (fls. 27 a 37), o lançamento em foco glosou a dedução de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 11.473,56 (fls. 27, 28, 33, 62 e 63), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 1.794,91, multa de ofício de R\$ 1.346,18 e juros de mora de R\$ 228,85, calculados até 30/09/2.010.

3. Na impugnação apresentada às fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 26, o contribuinte alega que:

3.1- informou, equivocadamente, a contribuição previdenciária oficial de R\$ 11.473,56, como incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, uma vez que esse valor correspondia ao recolhimento do carnê de autônomo da Previdência Social, na qual é inscrito sob nº NIT 1.093922576-7, referente ao período de setembro/1.989 a novembro 2.008, que foram pagos em atraso no ano de 2.008, conforme GPS's anexas;

3.2- solicita, assim, a retificação do lançamento, mediante o restabelecimento parcial da dedução glosada, na quantia de R\$ 8.105,74, que seria o valor correto, sem os acréscimos legais;

3.3- os valores pagos à Previdência Social, como autônomo, são perfeitamente dedutíveis na apuração do imposto, independentemente do ano de competência, importando o ano em que foi realizado o pagamento, desde que o contribuinte tenha receita suficiente para o pagamento, o que seria o caso dele, Impugnante (menciona o art. 74, inciso I, do RIR/99, bem como o site da Receita Federal, seção de Perguntas e Respostas).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Face aos comprovantes constantes dos autos e tendo em vista que a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas é regida pelo regime de caixa, restabelece-se parcialmente a dedução de contribuição previdenciária oficial objeto de glosa no lançamento, conforme as Guias da Previdência Social-GPS recolhidas no ano-calendário 2.008, desconsiderando-se as Guias sem autenticação mecânica de recolhimento ou com autenticação ilegível.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante do Recurso Voluntário a ser apreciada por este Conselho é ***a dedutibilidade da contribuição previdenciária oficial, no valor da glosa restante após o acatamento parcial pelo julgamento anterior.***

Do Mérito

Da Contribuição Previdenciária Oficial

Temos que a autoridade lançadora promoveu a glosa (e-fls. 62) destes valores pelo seguinte motivos:

Glosa do valor de R\$ *****11.473,56, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

- Valor glosado se refere a recolhimentos de contribuições previdenciárias vinculados a fatos geradores anteriores ao exercício da DIRPF, não incidentes sobre rendimentos auferidos naquele exercício, conforme documentação apresentada pelo contribuinte (planilha e GPS).

O julgamento anterior acatou em parte as argumentações de defesa (e-fls. 117) fazendo as seguintes considerações:

8. As Guias da Previdência Social-GPS, às fls. 10 a 23, comprovam o recolhimento, no ano-calendário 2.008, de contribuição previdenciária oficial, no montante originário (sem acréscimos legais) de R\$ 3.356,96, ***sendo desconsideradas as Guias de fls. 5 a 9 e 24 a 26, por falta de autenticação mecânica de recolhimento ou com autenticação***

Como visto o julgamento anterior manteve parte da glosa porque ***parte das guias de recolhimento apresentadas não continham autenticação mecânica do seu recolhimento.***

Seguramente, as contribuições desta natureza são dedutíveis dos rendimentos recebidos, conforme indica o inciso I do artigo 74 do RIR/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A fim de comprovar suas alegações o interessado junta aos autos os respectivos ***comprovante de rendimentos*** (e-fls. 127/150), todos com os seus respectivos comprovantes de recolhimento.

Portanto, entendo que o recorrente supriu o óbice apontado pelo julgamento de piso.

Assim, ***voto pelo restabelecimento da dedução para a previdência oficial glosada nesta notificação de lançamento.***

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente ***logrou êxito em comprovar a regularidade dos valores vertidos à previdência oficial.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura